



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[assinatura]</i>	Fl. 66
-------------------------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA _ AO PROJETO DE LEI Nº 234/2025
Nº J
SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a implantar sistemas de energia fotovoltaica nas escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar sistemas de geração de energia fotovoltaica nas unidades escolares da rede municipal de ensino, com o objetivo de promover a sustentabilidade, a redução dos custos com energia elétrica e o uso de energias renováveis.

Parágrafo único - A implantação dos sistemas de energia fotovoltaica de que trata o *caput* poderá ser realizada de forma gradativa, de acordo com as condições orçamentárias e a viabilidade técnica de cada unidade escolar, nos termos do Regulamento.

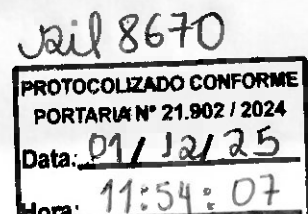
Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e outras instituições que se mostrem aptas a colaborar com a execução do projeto;

II - buscar fontes de financiamento, como recursos federais, estaduais, programas de incentivo à sustentabilidade e à utilização de fontes de energia renováveis, além de outras fontes orçamentárias previstas;

III - realizar estudos técnicos e levantamento de viabilidade nas escolas municipais, a fim de identificar as melhores alternativas para a instalação dos sistemas fotovoltaicos, considerando a infraestrutura existente e a demanda energética de cada unidade;

IV - implementar um programa de monitoramento e avaliação do desempenho dos sistemas de energia fotovoltaica implantados, com a finalidade de assegurar a correta





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

operação dos sistemas, medir a economia gerada e identificar eventuais necessidades de manutenção;

V - fomentar ações de conscientização e educação ambiental, com o objetivo de envolver alunos, educadores e a comunidade escolar no processo de utilização da energia solar como alternativa sustentável e renovável;

VI - publicar, anualmente, relatório detalhado sobre o impacto ambiental e financeiro da implantação dos sistemas fotovoltaicos nas escolas, com informações sobre a economia de energia, a redução dos custos com energia elétrica e os benefícios para a comunidade escolar.

Art. 3º - Os sistemas de energia fotovoltaica de que trata o *caput* do Art. 1º poderão ser implantados prioritariamente nas escolas municipais localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social e econômica e com maior consumo de energia elétrica, conforme disposto no Regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, na hipótese do sistema de geração de energia fotovoltaica de que trata esta Lei gerar mais energia do que a unidade de ensino consumir, revender o excedente a concessionária de energia elétrica, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 5º - As despesas porventura decorrentes com a execução da presente Lei dependerão de prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual vigentes.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2025.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2025.12.01
11:53:12 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

